Bauru/SP, 21 de novembro de 2023.

Em atendimento à solicitação da Diretoria do Sintunesp, para confecção de parecer acerca de distorções sobre as alterações de carreira de servidores e posições assumidas pela UNESP, mediante material que nos foi encaminhado, bem como de outros obtidos em razão de reuniões e assembleias realizadas sobre o tema, temos que:

De plano, registre-se que a UNESP tem estrutura administrativa clássica, com descrição pormenorizada das funções, requisitos de enquadramento, além de fixação das margens de amplitude salarial, extraídas da Lei Complementar nº 1.076, de 11 de dezembro de 2008 – que criou os empregos públicos na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a aceitação de restruturações administrativas, somente quando houver similitude de funções desempenhadas para se evitar ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal – Princípio do Concurso Público, ou seja, quando houver mudança de atribuições de um cargo por lei formal e competente para tanto, além de mantidas as similitudes de funções (e.g. MS 26955), principalmente para se evitar que a Administração (UNESP) venha a realizar alterações substanciais nas atribuições, **sem** a correspondente remuneração salarial.

Portanto, **há margem para que se promova a reestruturação**, observados os limites ali consignados.

Em complemento, nos anos de 2011 e 2012, foram balizadas novas reestruturações de acordo com o segmento de cada Faculdade, Colégios Técnicos, Reitoria, além de outros organismos correlatos, pelo que aglutinadas algumas funções similares, ganhando nova nomenclatura e nova amplitude de remuneração, conforme o caso.

Passados mais de 10 anos, torna-se premente a adoção de novo olhar sobre as carreiras, diante das necessidades e da condução de caminhos sólidos para se evitar injustiças e desvios de função, situações que comumente deságuam no Poder Judiciário, para impor as adequações que são descartadas pela própria Administração.

Especificamente no tocante às pretensões encaminhadas, o Sintunesp deverá aquilatar cada pedido formulado pelos servidores, diga-se em boa parte deles com a aceitação e anuência da própria instituição para revisão satisfatória.

Nesta linha, pode-se resumir os questionamentos, conforme descrito na análise elaborada pela CGP – Coordenadoria de Gestão de Pessoas, e de acordo com documentação encaminhada, ressaltando-se a possibilidade outras hipóteses:

- Assistente Administrativo I, para Assistente Administrativo II (e III);
- Assistente Operacional I, para Assistente Operacional II;
- Assistente De Suporte Acadêmico I para Assistente De Suporte Acadêmico II;
- Agente de Telefonia e Recepção para Assistente Administrativo I;
- Assistente Operacional II, para Assistente Operacional III.

Tais modificações causariam impacto financeiro suave dentro do quadro remuneratório, levando-se em consideração o número de servidores e as verbas destinadas à Universidade em termos orçamentários.

Ademais, outros cargos/funções não trariam consequências financeiras para a Universidade, a saber, por exemplos:

- Operador de Forno Incinerador, cuja proposta não altera nomenclatura, mas apenas o nível Inicial de 21A, para 23A;
- Técnico de Necrópsia para Assistente de Suporte Acadêmico II;

Pendente, como não poderia deixar de ser, a discussão sobre a carreira de Assistente Administrativo I, Assistente Administrativo II e Assistente Administrativo III.

Por óbvio, tais nomenclaturas estão **previstas na legislação** definidora das carreiras, e, nessas condições, não há como fugir da necessidade de enquadramento, sob pena de supressão da autorização da autoridade legislativa e o endosso do Poder Executivo para cumprimento. Cabe à UNESP encontrar a solução, sendo plenamente aderente o pleito e demonstração das áreas interessadas.

A fusão de Assistente Administrativo I e II, que passou a Assistente Administrativo I, na Resolução nº 32/11, e retomada a discussão sobre o enquadramento do Assistente II e Assistente III, até o momento, a CGP não conseguiu equacionar quais as condições plausíveis para o preenchimento dessa última função, notadamente em face da harmonia que se espera para o encarreiramento.

Outros casos no referido Parecer da CGP levam em consideração os pleitos do Colégio Técnico, Agente de Desenvolvimento Infantil, Auxiliar em Saúde Bucal em Técnico em Saúde Bucal, igualmente não trariam substancial modificação para aprovação, pois, todos preenchem os requisitos de escolaridade permissivo, viabilizando a adoção de adequação.

No tocante aos Auxiliar de Campo, a modificação seria um ganho significativo para a Universidade, pois são servidores que executam tarefas estratégicas, batendo rações, dentre outras atividades, prestando efetivo apoio aos docentes e seus experimentos em locais específicos, sendo comum reclamações de desvio de função.

O agente de saúde bucal consta na legislação de origem, como reconhecido no Parecer, mas a autonomia universitária daria a adequação necessária para recepção em técnico de saúde bucal, contingência inerente à atividade desempenhada. O mesmo se direciona à função de Agente de Desenvolvimento Infantil em Pedagogo, diante do preenchimento do nível de escolaridade.

Quando verificadas as avaliações promovidas pela própria Universidade, quando instada acerca do assunto, se denota uma série de apontamentos onde se verificou, de fato, a necessidade de revisão do enquadramento funcional, como as acima citadas.

Inclusive, vale nos reportarmos à própria constatação que a Assessoria Jurídica da Unesp, em 07 de julho de 2023, apontou em sua resposta à Consulta de Assuntos Jurídicos-Pessoa (Estudos de Carreira 2022), onde foi clara em afirmar:

> Do ponto de vista estritamente jurídico-formal, somente a revisão de referido Plano de Carreira associada à revisão de perfis ocupacionais e, no que couber, à proposta de revisão do ato legal de criação de empregos públicos na Unesp é que permitirá a efetiva correção de desvios e/ou inconsistências ventiladas no estudo elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Pertinente destacar-se ainda, que como levantado por servidores lotados no Campus de Bauru, há equívocos na nomenclatura e correspondência desta ao CBO, inclusive, aquele utilizado no registro do servidor junto ao Portal do Trabalhador no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, como é o caso dos Eletricistas, registrados como Técnico Mecânico na Manutenção de Ferramentas, o que sequer consta do quadro funcional de carreiras da Unesp.

E pelo que foi apontado também, o mesmo ocorre com servidores estatutários, genericamente indicados como Agentes Comunitários, sem qualquer correspondência entre o cargo efetivo e tal nomenclatura.

E não é só; ainda em atenção à demanda formalizada em reunião e Assembleia ocorrida no dia 14/11/2023, no Campus de Bauru, cabe informar que a Unesp promoveu diversos concursos para ingresso de servidores com adoção de escolaridade do nível médio, originariamente no ensino fundamental.

Com essa estrutura adotada, resta viabilizada a fusão de Assistente Operacional I e II em Assistente Operacional, mas com deslocamento para o nível médio de escolaridade para fins de ingresso e encarreiramento da função, portanto contemplando proposta e levantamento realizado pelos interessados.

Ademais, destaque-se que, sendo o CBO vinculante e de observação obrigatória, a própria formação e experiência do funcionário no cargo correspondente ali prevista, auxiliaria também o devido e correto enquadramento, no que pertine à própria escolaridade exigida para a função, uma vez que perceptível também essa distorção no quadro atual.

Há, portanto, várias incongruências, passíveis da devida revisão e correto enquadramento, inclusive, em nível de escolaridade, de acordo com o próprio CBO, o que, obviamente, refletirá nas referências salariais no quadro de carreiras, com o complemento da necessária avaliação de impacto financeiro, a qual, pelo atual momento e com base nos apontamentos das avaliações da própria Universidade, não seria de maior problemática, devido à quantidade de cargos/empregos que seriam impactados.

Com efeito, pela própria autonomia que possui a Universidade, atrelada ao princípio da legalidade, que deve nortear sua atividade administrativa, não procede o apontamento da mesma Assessoria Jurídica quanto à prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, no que se refere aos enquadramentos, em decorrência das disposições transitórias da Resolução Unesp 32/2011, uma vez que o STF, através de sua Súmula 473, que assim dispõe: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*, possibilita, através da figura da autotutela da Administração Pública, a devida e necessária revisão dos enquadramentos funcionais.

Evidente que, ainda pautado na legalidade, uma revisão dessa magnitude NUNCA pode perder de vista o princípio do concurso público, uma vez que o caráter do concurso público é evidentemente vinculado ao exercício do cargo e à natureza e complexidade do mesmo, ou seja, se o candidato prestou concurso e foi aprovado para determinado cargo, é evidente que esta aprovação não pressupõe um salvo-conduto para que também possa exercer outros com atribuições diversas ou mesmo assemelhadas, sob pena de desvios e ilegalidade que não se podem admitir, como a transposição de servidores para cargos mais complexos, sem concurso público.

Por isso mesmo, não apenas o CBO, quanto à própria natureza e exigência da escolaridade correlata ao cargo, é fator norteador para o correto o justo enquadramento dos servidores, que deve ser feita de forma mais ampla e completa possível.

Com tais contornos, o Sintunesp deve empreender esforços para que sejam estruturadas essas carreiras, diante das diretrizes impostas à Administração, que devem ser procedidas como um todo, e não individualizadamente, ou seja, para determinados grupos/categorias, sob pena de não se alcançar o objetivo almejado, qual seja, a correção de TODAS as distorções na carreira dos quadros funcionais dos servidores administrativos da Unesp, sejam os estatutários, sejam os celetistas.

Esse é o nosso parecer.

JOSÉ FRANCISCO MARTINS **JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DE CARVALHO**
OAB/SP 147.489 **OAB/SP 218.282**
p/ Michelão, Martins, Souza e Carvalho - Advogados Associados
Assessoria Jurídica do Sintunesp